



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Pregão Eletrônico Nº 064/2021

CAF MAQUINAS INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **56.369.960/0001-88**, com sede no endereço na **AVENIDA 70 A, 1185 – SÃO MIGUEL - CEP: 13506-450 - Cidade: RIO CLARO - UF: SP**, ora representada por sua diretora, **CAMILA FREDERICH PENTEADO FERREIRA**, brasileira, casada, empresária, RG **27.567.477-0 SSP/SP**, CPF **256.008.798-73**, residente e domiciliado no endereço **RUA 9, 1101 CONDOMINIO VILLAGIO URCA CASA 24 – CIDADE JARDIM - CEP: 13501-100 - Cidade: RIO CLARO - UF: SP**, vem interpor Recurso Administrativo tendo em vista manifestação, tempestiva, emitida pela empresa ora recorrente, pelos motivos fáticos e de direito que passa a discorrer.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 03 de novembro de 2021 ocorreu a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 064/2021, para registro de preços, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **BLL (PORTAL BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL)**.

No transcorrer do pregão a empresa ora recorrente manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer, como se demonstra:

LOTE: 16 – MOEDOR DE CARNE

Motivo Intenção Recurso: Manifestamos intenção de interpor recurso: 1) A empresa C & P não informou o modelo do equipamento; 2) A empresa C & P não apresentou catálogo do equipamento; 3) A empresa não apresentou certificado do INMETRO do equipamento exigido no TR. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993. Infringe-se assim, o princípio da igualdade, já que sua proposta foi aceita mesmo em desconformidade com o TR do Edital.

Situação Intenção Recurso: Aceita

Ocorre que a empresa que teve sua proposta aceita, no LOTE 16, **NÃO ENVIOU CATÁLOGO** do produto, **NÃO INFORMOU O MODELO** do produto, **NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DO PRODUTO NO INMETRO**, descumprindo o que foi solicitado no edital, comprometendo assim a isonomia da competição.

A competição deve ser justa entre os participantes e a proposta deve corresponder ao solicitado no edital e o produto cumprir estritamente as especificações editalícias.

Vejamos o que diz o Edital, quanto a aceitação das propostas:

11.9. Encerrada a etapa de negociação, a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º. e no § 9º. do art. 26 do Decreto Municipal nº. 123, de 25 de maio de 2020

11.12. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

11.16. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, fabricante, procedência e prazo de validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

11.18. A licitante que não apresentar o documento comprobatório, ou cujo produto não atender aos regulamentos técnicos pertinentes e normas técnicas brasileiras aplicáveis, não poderá usufruir da aplicação da margem de preferência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Vejamos as especificações técnicas referente ao LOTE 16:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

LOTE 16 - MOEDOR DE CARNE - Moedor de carne elétrico, 220V, potência 1/3 CV, produção horária até 40kg/h. Disco nº 8, acompanha discos para moer, funil, bandeja e soquete em polietileno. Carenagem em ABS antichama, base em metal com pintura epóxi, pés emborrachados antiderrapantes. **EM CONFORMIDADE COM A NR 12 E CERTIFICADO PELO INMETRO.** Manual de instruções em português. Garantia de 1 ano.



A empresa arrematante do LOTE 16, apresentou proposta readequada informando somente a marca do produto. Não informou o modelo, não apresentou catálogo e não apresentou o certificado do produto pelo INMENTRO, conforme previsto nas especificações técnicas do Termo de Referência.

EMPRESA ARREMATANTE: C&P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ: 37.988.227/0001-05

Marca: TAO UTILIDADES

Modelo: ?

Como é possível que o pregoeiro e a equipe técnica tenham dado o aceite no equipamento ofertado no LOTE 16, sem que seguissem o que dita a regra do Edital, conforme itens 11.9; 11.12; 11.16 e 11.18 ?

“ 11.9. , a Pregoeira examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto ... ”

“11.16. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, fabricante, procedência e prazo de validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos...”

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Acórdão 1033/2019 Plenário, do Relator Ministro Aroldo Cedraz, diz que “a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”.

O acórdão explica que na execução do contrato do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de número 50/2015, **a solução implementada não atendeu integralmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 81/2015, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993.** “Além disso, essa ocorrência também representa violação à isonomia, visto que as diferenças técnicas entre o que foi exigido no certame e aquilo que foi efetivamente implementado têm o poder de influenciar não só o valor das propostas, mas também a decisão dos potenciais licitantes em participar ou não da licitação”.

Segundo o relator, a irregularidade narrada foi decorrência da aprovação de Projeto Executivo que previa a utilização de equipamentos diferentes daqueles ofertados no certame e que não atendiam às especificações exigidas no edital.

“Ao aceitar equipamentos da empresa RhoX com especificações distintas daquelas constantes do instrumento convocatório, o STJ adotou comportamento não-isonômico em relação às licitantes do prego em comento, já

que as demais licitantes não tiveram oportunidade de apresentar solução que contivesse equipamentos distintos daqueles especificados no edital, afrontando, portanto, o princípio da isonomia insculpido no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (parágrafo 40)", disse Cedraz.

E também que a empresa contratada não honrou com a sua proposta e não cumpriu os requisitos estabelecidos no termo de referência.

"Assim, uma vez que, ao apresentar o Projeto Executivo, a contratada não honrou a sua proposta e ofertou um objeto de qualidade técnica inferior à especificada, deveria a Administração ter recusado a solução proposta no projeto e exigido a adequação dos equipamentos aos apresentados inicialmente na proposta vencedora do Pregão 81/2015. Em caso de recusa da empresa contratada, o STJ deveria ter rescindido unilateralmente o contrato, com base no art. 78, inciso I, da Lei 8.666/1993, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, a exemplo daquelas previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002", afirma o relator.

Dessa forma, Cedraz conclui que a solução implementada não guarda correspondência com o objeto efetivamente licitado. "Razão pela qual entende-se ter havido infração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993, bem como afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, pela não observância ao princípio da isonomia, tendo em vista que a vencedora obteve o benefício de apresentar uma nova solução distinta da licitada, oportunidade essa que não foi oferecida aos demais licitantes".

O ministro ainda destaca que o suposto desconhecimento técnico não serve para escusar os responsáveis quanto ao dever de serem diligentes em suas atitudes. A esse respeito, cumpre mencionar a Lei 8.112/1990:

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

No caso o concorrente que teve sua proposta aceita e habilitada no lote 16, não apresentou o produto em conformidade com o edital e sua proposta (não apresentou catálogo), além de não vincular-se ao edital, está tendo tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes, infringindo-se assim, o princípio da igualdade, já que sua proposta foi aceita mesmo em desconformidade.



No que tange a vinculação ao edital esse princípio impõe que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Na percepção de Diógenes Gasparini:

"Submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Ainda nesse sentido Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.,(in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259)".

Nesse sentido, as especificações do produto devem estar em estrito acordo com o estipulado no edital e seus anexos, o que não é o caso do produto ofertado pela empresa: C&P, no LOTE 16.

Assim, diante do fato exposto deve, ser desclassificada a proposta da empresa: C&P, no referido Pregão, uma vez que sua proposta (LOTE 16) não atende ao edital e seus anexos, infringindo-se aos princípios da vinculação ao edital e da igualdade e também a Lei 8.666/93.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro, modificando e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, requerendo-se:

- a) a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa C&P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, para o LOTE 16.

Nestes termos, pede deferimento.

RIO CLARO, 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

CAF MÁQUINAS INDUSTRIA LTDA

CNPJ/MF: 56.369.960/0001-88

CAMILA FREDERICH PENTEADO FERREIRA

Sócia Proprietária

RG: 27.567.477-0

CPF/MF: 256.008.798-73